



**JUSTIFICATIVA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº  
12/2018, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 009/2018.**

Trata-se da Prorrogação Contrato firmado entre o Município de Belterra e a empresa Lima, Brito, Ferreira e Piazza advogados associados, regularmente inscrita no CNPJ 31.417,848/001-44, o qual tem como objeto a contratação de consultoria e assessoria jurídica para a prefeitura de Belterra para 2º Termo de aditivo de contrato, para prazo de prorrogação de vigência, mantidas todas as cláusulas e condições contrato nº 012/2018 de Inexigibilidade nº 009/2018

Neste sentido, prefacialmente, é necessário que se faça a consunção entre o fato e a norma, demonstrando a caracterização da prestação a ser prorrogada na figura de serviço continuado, pelas razões a seguir:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

**1). DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO:**

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência emanutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

No caso em comento, destaque-se que a Assessoria Jurídica é responsável pela análise dos mais diversos processos e procedimentos que demandam conhecimento jurídico, tais como:

a) Pareceres, principalmente em procedimentos licitatórios, nos quais a manifestação do setor jurídico do órgão é condição *sine qua non* para a *prossequibilia de* do procedimento, bem como o saneamento de eventuais impropriedades ou irregularidades;

b) Manifestações – Recomendações, determinações de providências e as mais diversas demandas encaminha das por órgão judiciais e extrajudiciais, à Administração Pública, as quais necessitam de resposta abalizada, de maneira a satisfazer o demandante e resguardar a Administração;

c) Defesas Judiciais, extrajudiciais junto aos órgão de controle externo e o judiciário, diante das diversas demandas a que a Administração é submetida. Asseverando-se a necessidade de obediência aos prazos legais.



Desta feita, é essencial a manutenção de maneira ininterrupta da contratação em comento, de maneira a manter a regular prestação dos serviços públicos, já que a atividade meio aqui mencionada é indispensável ao andamento dos processos e procedimentos que repercutem no alcance da finalidade da Administração que é o bem comum.

Caso contrário, não seria possível a realização de procedimentos licitatórios, ante a ausência de parecer jurídico, o mesmo aconteceria em relação às alienações de solo urbano, à análise prévia dos atos a serem praticados pela Administração (os quais são presumidamente legais).

## 2). DA HABITUALIDADE

Quanto à habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Assim, uma vez explanada a importância da manutenção do serviço, como acima citado, necessária também é a frequência com que a assessoria e consultoria desenvolve suas atividades. Nesse diapasão, é essencial que tal serviço esteja à disposição da municipalidade durante todo o tempo em que a atividade administrativa é desenvolvida, ou seja, durante a rotina diária.

## 3). OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

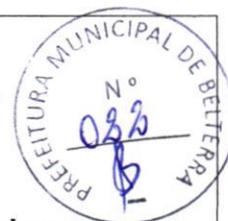
**"I-SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a *continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.*"** (grifo nosso)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento todas atividades finalísticas do ente administrativo, de**



**modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento:12/02/2008).**

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, **haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.**

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Desta feita, em conformidade com as especificações acima citadas, entende-se ser de natureza contínua o serviço em questão, ante sua essencialidade e habitualidade, frente à continuação da regular prestação do serviço público.

Belterra (PA) 07 de dezembro de 2020.

Luciane da Silva Ferreira  
Sec. Mul. Finanças e Planejamento  
Matrícula: 3038

---

**LUCIANE DA SILVA FERREIRA**  
*Secretária Municipal de Administração,  
Finanças e Planejamento.*  
*Decreto nº 118/2020.*